



smartphone que possua o sistema operacional ANDRÓID, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na Play Store, sendo desnecessário a criação/abertura de uma "conta Microsoft"; - Não é permitida a participação na audiência por videoconferência caso esteja, no momento de início da chamada, com trajas não condizentes com a solenidade do ato, em ambiente inadequado ou em locomoção por meio de qualquer tipo de veículo; - As audiências serão gravadas e armazenadas por este Juízo, na forma da lei; - Ressalto que os advogados da defesa deverão providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência, informando-lhes o link de acesso; - Havendo qualquer dificuldade em relação ao acesso e comparecimento às videoaudiências, poderá ser este juízo contatado por meio do e-mail cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br ou via Whats'App no número (66) 3648-6413. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de Abril de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1029497-43.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: HUGO LEONARDO DAVID (REU)  
CENTRO EDUCACIONAL CUIABÁ CEDUC LTDA - ME (REU)

MICHEL CUNHA DO CARMO (REU)

EDSON LUIS DE CARVALHO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: LUCILENE GOMES DA SILVA OAB - RJ144510 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: Telvone Brabosa de Resende (TESTEMUNHA)

Ana Batista de Albuquerque Nogueira da Costa (TESTEMUNHA)

Paulo Henrique Alves Machado (TESTEMUNHA)

Ana Maria Tessele Dutra (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1029497-43.2017.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: CENTRO EDUCACIONAL CUIABÁ CEDUC LTDA - ME, HUGO LEONARDO DAVID, MICHEL CUNHA DO CARMO, EDSON LUIS DE CARVALHO W Vistos. O presente feito aguarda designação de audiência de instrução. Não obstante, considerando que, em decorrência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Corona vírus), encontra-se vigente o regime de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a audiência de instrução realizar-se-á por meio virtual. Assim sendo, DESIGNO audiência telepresencial para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 14:00 (MT), a ser realizada por videoconferência, consoante autoriza o Provimento nº 15, de 10.05.2020, da Corregedoria-Geral da Justiça, art. 2º, § 7º, da Portaria-Conjunta nº 249, de 18.03.2020, acrescido pela Portaria-Conjunta nº 281, de 07.04.2020 e art. 3º, da Portaria-Conjunta nº 399, de 26.06.2020. Segue o link para acesso à sala virtual da audiência supra designada: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDK4N2E1MGQTYTAzMi00NjZlThmNTMtNWI3M3YxNTg5MGJh40tthread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%22a64a9af1-0ca5-47ec-a52b-fa373244b7ee%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDK4N2E1MGQTYTAzMi00NjZlThmNTMtNWI3M3YxNTg5MGJh40tthread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%22a64a9af1-0ca5-47ec-a52b-fa373244b7ee%22%7d) Registro que, considerando a excepcionalidade decorrente período de pandemia do COVID-19 (art. 4º, §7º, do Provimento nº 15, de 10.05.2020, da Corregedoria-Geral da Justiça), a audiência será realizada de forma telepresencial via aplicativo Teams (Microsoft Office), devendo as partes, no dia e horário designados para a audiência, acessar o link acima para participar da videoconferência por meio do aplicativo Microsoft Teams. O acesso à sala de audiências virtual deverá ocorrer com 15 minutos de antecedência, por meio de seu smartphone, tablets ou computadores, a fim de que sejam realizados testes de microfone e vídeo e ajustes, se necessários. Em caso de dúvidas sobre o acesso ao Microsoft Teams, assista vídeo explicativo disponibilizado no link a seguir: [https://drive.google.com/file/d/1t\\_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKvYqXsf2E/view](https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKvYqXsf2E/view). INTIMEM-SE as partes da data designada para a audiência, assim como o Ministério Público do Estado de Mato Grosso acaso esteja atuando na condição de fiscal. INTIMEM-SE, as testemunhas cuja intimação, por força do disposto no art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil, é obrigatória pela via judicial, com a advertência de que, em caso de não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pela despesa do adiamento (art. 455, § 5º, do CPC). FICA, desde já, autorizada a intimação judicial das testemunhas através dos meios eletrônicos (ligação telefônica, e-mail, Whats'App), incumbindo à Secretaria da Vara, nas hipóteses em que houver quaisquer desses dados, a expedição de mandado judicial com a anotação de "apto ao cumprimento virtual", a fim de que os Oficial de Justiça em teletrabalho procedam na forma do disposto na Portaria Conjunta nº 412 PRES/VICE/CGJ, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de 20 de abril de 2021. Ressalto que, em razão do desempenho das atividades em regime de teletrabalho, a Portaria-Conjunta nº 428/2020, em seu art. 19, e a Portaria-Conjunta nº 291/2020, ambas do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, estabelecem que as citações e intimações devem ser realizadas, preferencialmente, por correio ou meio eletrônico. Para a adequada realização do ato, deverão as partes se atentarem para as observações abaixo: - É obrigatório que todos estejam de posse dos seus documentos de identidade com foto, a serem apresentados no ato da

audiência; - No caso de representação da parte por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência; - Caso a parte/testemunha não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso à internet), deverá informar ao juízo a impossibilidade com 05 (cinco) dias de antecedência da audiência; - Se qualquer das partes não realizar o acesso à sala virtual ou se recusar a participar da audiência por vídeo conferência, essa circunstância será registrada no termo e submetida à apreciação do Juízo; - Para utilização de smartphone que possua o sistema operacional ANDRÓID, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na Play Store, sendo desnecessário a criação/abertura de uma "conta Microsoft"; - Não é permitida a participação na audiência por videoconferência caso esteja, no momento de início da chamada, com trajas não condizentes com a solenidade do ato, em ambiente inadequado ou em locomoção por meio de qualquer tipo de veículo; - As audiências serão gravadas e armazenadas por este Juízo, na forma da lei; - Ressalto que os advogados da defesa deverão providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência, informando-lhes o link de acesso; - Havendo qualquer dificuldade em relação ao acesso e comparecimento às videoaudiências, poderá ser este juízo contatado por meio do e-mail cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br ou via Whats'App no número (66) 3648-6413. Por fim, ante a comprovação de notificação do requerido Hugo Leonardo David pela causídica subscritora da petição de Id. nº 34733401, conforme documento de Id. nº 34733413, DECLARO eficaz a renúncia do mandato comunicada nos autos pela advogada Rosane Costa Itacaramby. Não obstante, anoto que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça[1], tendo sido devidamente notificado da renúncia de sua representante, os prazos do processo correrão independentemente de intimação judicial do requerido para constituir novo procurador. PROCEDA-SE com a exclusão da advogada renunciante. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de Abril de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido." (STJ; AgInt-EDCl-AREsp 1.323.747; Proc. 2018/0169128-8; SP; Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 15/12/2020; DJE 02/02/2021).

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1011533-03.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. 1. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. P. (REU)

M. S. G. (REU)

V. J. V. (REU)

S. C. C. A. (REU)

P. J. N. (REU)

S. D. C. B. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: JULIANA CATHERINE TRECHAUD OAB - MT 12958-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960/O (ADVOGADO(A))

MIKE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - MT28722/O (ADVOGADO(A))

ANDRE STUMPF JACOB GONÇALVES OAB - MT5362-A (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO OAB - MT6605-O (ADVOGADO(A))

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA OAB - PR103541 (ADVOGADO(A))

JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT10070-O (ADVOGADO(A))

ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB - MT21518-O (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA OAB - MT22669-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA OAB - DF22648-O (ADVOGADO(A))

MARIANA DE AGUIAR BUERGER OAB - PR98857 (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO OAB - PR83616



(ADVOGADO(A))  
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS OAB - PR56300  
(ADVOGADO(A))  
JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA OAB - MT12246-O (ADVOGADO(A))  
FABIO HELENE LESSA OAB - MT16633-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc. 1011533-03.2018.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face de Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Sílvio Cezar Correa Araújo, Valdisio Juliano Viriato, Maurício Souza Guimarães e Emanuel Pinheiro, referente ao pagamento de propinas aos Deputados Estaduais de Mato Grosso pelo ex-Governador Silval da Cunha Barbosa, fato que ficou conhecido como "mensalinho" e, tinha a finalidade de garantir apoio dos deputados estaduais para as propostas, gestão e aprovação de contas do Executivo Estadual. Pela decisão proferida no id. 27594678, a inicial foi recebida e foi determinada a citação dos requeridos. O requerido Maurício de Souza Guimarães, devidamente citado (id. 28906649), por seu patrono, apresentou contestação em id. 29785151, alegando que não foi comprovada a sua participação em qualquer organização criminosa, uma vez que não teria sido mencionado em nenhum depoimento prestado pelos colaboradores, ora requeridos, Silval Barbosa e Sílvio Correa. Afirmou que não há indícios consistentes e palpáveis de sua participação nos atos de improbidade narrados na inicial. Por fim, pugnou pela improcedência total da presente ação. Citados (id. 28906649 e id. 29663531), os requeridos Sílvio Cezar Corrêa Araújo e Silval da Cunha Barbosa, por seu advogado, apresentaram contestação em id. 29827690. Preliminarmente alegaram ausência de interesse de agir, uma vez que o resultado final do processo não causará nenhuma modificação efetiva que já não tenha sido alcançada pela colaboração premiada. Afirmaram, em síntese, que já foram penalizados, e que os eventuais resultados sancionatórios da presente ação já foram implementados tanto por força do acordo penal, firmado com a Procuradoria-Geral da República, quanto por força do acordo cível, celebrado junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso. Por fim, pleitearam pela extinção do processo sem resolução de mérito e caso não seja esse o entendimento, que seja a presente ação julgada procedente, quanto aos colaboradores, apenas com efeitos declaratórios e que seja determinado o desbloqueio de seus bens. No id. 32455140, o requerido Pedro Jamil Nadaf, por seu patrono, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inexistência de participação do requerido nos atos de improbidade administrativa apontados na presente ação e que nunca teria realizado pagamento a qualquer deputado em razão do "mensalinho". Asseverou ainda, que os valores pagos a época a Ex-Deputada Estadual Luciane Bezerra, "referia-se a uma dívida diversa assumida pelo Ex-Governador Silval Barbosa, não se tratando de que fora combinado, (repasse mensal aos deputados)". Alegou ainda, a carência da ação, uma vez que os danos causados pelo requerido foram ressarcidos ao erário por força de acordo de colaboração premiada. Por fim, requereu a extinção da ação sem resolução de mérito nos termos das preliminares apresentadas. Não sendo o entendimento, pugnou que seja aplicado, ao presente caso, apenas os efeitos declaratórios da condenação. O requerido Emanuel Pinheiro, por seu patrono, apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de ato improprio e ausência de comprovação de conduta dolosa e de participação do requerido na organização criminosa mencionada nos autos. Asseverou, ainda, que não foi afirmado por nenhum dos colaboradores que lhe fora paga a quantia de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Por fim requereu que a presente ação fosse julgada totalmente improcedente, em razão da inexistência de ato improprio (id. 32468266) No id. 32922083, o requerido Valdisio Juliano Viriato, por seu advogado, apresentou contestação. Informou que celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Estadual e, por força do acordo, alega a carência da presente ação por falta de interesse processual, uma vez que as penalidades que poderão vir a ser atribuídas a ele já foram objeto de prévio acordo. De forma alternativa, não sendo acolhida a preliminar de carência de ação, pleiteou pela improcedência dos pedidos, haja vista as sanções que já foram aplicadas no acordo de colaboração premiada. O representante do Ministério Público, no id. 33617822, impugnou as contestações, asseverando que ainda não houve o integral cumprimento dos acordos de colaboração, de forma que não se pode falar em carência da presente ação. Por fim pugnou pelo saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e intimação dos requeridos para especificarem eventuais provas que pretendam produzir. No despacho proferido no id. 34376866, o representante do Ministério Público foi intimado para manifestar se há interesse em utilizar, nesta ação, o acordo de colaboração firmado entre o requerido Silval da Cunha Barbosa e o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. No id. 35081745, o representante ministerial manifestou interesse em utilizar o acordo e pugnou pela sua juntada. No id. 39169273, o requerido Maurício Souza Guimarães, por seu advogado, apresentou exceção de incompetência absoluta, alegando que as supostas propinas pagas aos deputados eram mantidas com dinheiro das construtoras que executavam obras do Programa "MT Integrado" e da Copa do Mundo 2014, cujas verbas eram provenientes do BNDES. Alegou, ainda, que o Ministério Público Federal ofertou denúncia onde menciona os mesmos fatos e as mesmas pessoas, cuja ação penal foi distribuída na justiça federal. É o breve relato. Decido. Os requeridos Sílvio Cezar Correa, Silval da Cunha

Barbosa, Pedro Jamil Nadaf e Valdisio Juliano Viriato alegam, preliminarmente, a carência da presente ação, pois as sanções que lhe seriam cabíveis já foram discutidas em acordo de colaboração premiada e já teriam, em parte, ressarcido o erário. Tal preliminar não merece prosperar. A colaboração premiada, como se sabe, é meio de prova e sua eficácia, validade e seu alcance só poderão ser analisados após a instrução processual, pois é necessária a comprovação em juízo dos fatos e que o informado pelo colaborador tenha efetivamente contribuído com o deslinde processual. Além disso, também se faz necessária a comprovação do cumprimento de todos os termos do ajuste. Ademais, mesmo sendo comprovados os efeitos da colaboração premiada, bem como o ressarcimento realizado pelos requeridos, não há o que se falar em afastamento da prática de suposto ato de improbidade que, ao final, se comprovado, deverá ser objeto de declaração judicial. Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que eventual ressarcimento ao erário não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato, mas deve ser levada em consideração no momento de dosimetria da sanção imposta. (...)". (AgRg no REsp 1495790/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) (grifo nosso). Desse modo, rejeito a preliminar de carência da ação. A alegação de incompetência absoluta levantada pelo requerido Maurício de Souza Guimarães (id. 39169273), também não procede. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição Federal e é definida em razão das partes arroladas na ação. No presente caso não figuram como parte nenhum dos entes previstos no art. 109, I: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)." O simples fato do recurso financeiro utilizado para o suposto pagamento de propina seja, em tese, proveniente da esfera federal, não modifica a competência para julgamento da ação. O que está sendo apurado nos presentes autos é a existência da prática de ato de improbidade administrativa que teria causado dano aos cofres do Estado de Mato Grosso. E a responsabilização por ato de improbidade administrativa é independente das demais esferas, a teor do disposto no art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/92. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, ao interpretar o art. 109, IV, da CF, estabeleceu, por meio das Súmulas 208/STJ e 209/STJ, que a competência, em matéria penal, será deslocada para a Justiça federal caso o interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tenha sido violado por conduta típica. 2. Tal exegese, contudo, não pode ser aplicada na seara extrapenal, pois, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é racione personae, já que se exige a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não ocorre na presente hipótese. (...) 4. "Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União" (AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016). 5. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Desse modo, rejeito a exceção de incompetência absoluta apresentada. Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais. Os demais argumentos das defesas dos requeridos se referem à contradição dos depoimentos prestados pelos colaboradores; à negativa da participação na prática dos atos de improbidade e ausência de dolo, as quais se referem diretamente ao mérito e, assim, serão devidamente analisadas após a instrução processual. Ainda, pela teoria da asserção, a legitimidade da parte se constata com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, a legitimidade é baseada de acordo com os fatos narrados na petição inicial, onde é realizada a imputação formal do envolvimento da pessoa no conflito de interesses. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO



ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido." (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante a ser comprovada neste processo, tem-se a prática de ato de improbidade administrativa, consistente no pagamento de propina a deputados estaduais, dentre eles o requerido Emanuel Pinheiro, em doze (12) parcelas mensais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma; a existência de repasse regular de valores em dinheiro pelas empresas que executavam obras públicas no Estado de Mato Grosso, para os servidores do alto escalão do executivo estadual (requeridos Valdisio; Mauricio Silvio e Pedro); e a utilização desses recursos para o pagamento da propina, tudo engendrado pelo requerido Silval Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, que chefiava a organização criminosa. A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial. Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze (15) dias indiquem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, o representante do Ministério Público deverá manifestar sobre o pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens juntada no id. 50212528. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 04 de maio de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 0027168-12.2016.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 14.921.092/0001-57 (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.929.049/0001-11 (REPRESENTANTE)

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

ARTUR BARROS FREITAS OSTI OAB - MT18335-O (ADVOGADO(A))

BENEDITO FERREIRA MOURA JUNIOR OAB - 841.111.788-04 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc. 0027168-12.2016.8.11.0041.

Vistos etc. Tendo em vista que os recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal ainda estão pendentes de julgamento, conforme certidão lançada no id. 54388920, procedam-se as anotações necessárias e devolvam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 04 de maio de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1030034-34.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**ROSEANE GOMES OJEDA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718-O (ADVOGADO(A))

ANA KAROLINE NUNES DE SIQUEIRA OAB - MT26528-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**RICARDO GOMES DE PAULA MACHADO (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**Deivison Roosevelt do Couto OAB - MT8353-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1030034-34.2020.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação. Cuiabá-MT, 4 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

**Processo Número:** 1056759-60.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**C. V. M. (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**JOSUE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOSUE FERREIRA DE SOUZA OAB - MT25548-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**R. S. S. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1056759-60.2020.8.11.0041

INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA Intimação da(s) parte(s) AUTORA, por meio de seu(sua)(s) respectivos advogado(s), via DJE, para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/07/2021, às 14:00 horas, a qual se realizará por videoconferência através do aplicativo Teams (Microsoft Office), BEM COMO PARA ACESSAR O LINK, parte integrante da decisão de ID. 54668044, nos termos do Provimento n.º 15/2020 da CGJ-TJMT. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) OSVALDINA DELINDA DE MAGALHAES Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-290 AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

**Processo Número:** 1054194-26.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**DANIELLY CARLA GREGORIA RUBIM (REQUERENTE)

EDUARDO FELIPE DO CARMO (REQUERENTE)

M.E.G.C. (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**ADEMIR ROSA GOMES registrado(a) civilmente como ADEMIR ROSA GOMES OAB - MT11390-O (ADVOGADO(A))

RODOLFO AMORIM MOLINA OAB - MT21636-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 Nº do processo: 1054194-26.2020.8.11.0041

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulso os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos acerca do Estudo Psicossocial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 5 de maio de 2021 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário